



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 105, DE 2024 (Do Sr. Jilmar Tatto)

Dispõe a ampliação dos benefícios do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) nas condições que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4489/2021.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Jilmar Tatto

Apresentação: 05/02/2024 14:04:43.177 - MESA

PL n.105/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JILMAR TATTO)

Dispõe a ampliação dos benefícios do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º-F, da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-F

.....

§ 7º Os benefícios de que trata esta lei serão acrescidos de 50,00 (cinquenta reais) para os inscritos no CadÚnico residentes em Municípios que instituíram ou vierem a instituir a gratuidade de tarifa nos seus sistemas de transporte urbano.

§ 8º Os recursos para a concessão do benefício adicional de que trata o § 7º serão depositados pela União em fundo especial criado pelo Município responsável pelo pagamento do benefício.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 4 6 9 9 2 0 8 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O CadÚnico, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal no Brasil, constitui uma ferramenta fundamental para o planejamento e implementação de políticas sociais. Este cadastro forma um banco de dados que reúne informações sobre famílias brasileiras em situação de vulnerabilidade, criando um registro abrangente e confiável para programas sociais. Além disso, ele agiliza o acesso a múltiplos programas sociais, reduzindo a redundância e a carga administrativa tanto para os beneficiários como para as agências governamentais. Isto aumenta a eficiência da alocação de recursos e da prestação de serviços.

Nada mais justo, portanto, que usar o CadÚnico como indicador de compensação para os Municípios que instituíram ou vierem a instituir gratuidade universal em seus sistemas de transporte urbano. A Tarifa Zero torna o transporte público mais acessível a todos, independentemente da situação financeira. Isto promove a inclusão social, garantindo que mesmo as pessoas economicamente desfavorecidas possam viajar livremente, melhorando o seu acesso à educação, ao emprego, aos cuidados de saúde e a outros serviços essenciais.

É importante ressaltar que estudos apontam (Pesquisa do Orçamento Familiar, realizada em 2018 pelo IBGE) que os gastos com transporte público representam 20% do orçamento das famílias de baixa renda, portanto, público alvo dos programas de proteção social. A mesma pesquisa mostra que transporte é o segundo item que mais pesa no orçamento familiar, ficando atrás apenas de habitação e à frente dos gastos com alimentação.

Ao fornecer benefícios aos Municípios que adotam a Tarifa Zero, queremos endossar o apoio aos governos locais comprometidos com a



* C D 2 4 4 6 9 9 2 0 8 7 0 0 *

criação de sociedades mais equitativas. Alinhamo-nos, assim, com os objetivos maiores de reduzir a desigualdade e promover a justiça.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JILMAR TATTO PT/SP



* C D 2 2 4 4 6 9 9 2 0 8 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742>

FIM DO DOCUMENTO